

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

56ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00103/1981/092/2018

Classe: 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b)

ANM: 43.306/1956

**Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação.**

Empreendimento: **Expansão da Pilha de Estéril do Batateiro - Fase 3 A - Pilhas de rejeito/estéril**

Empreendedor: **CSN Mineração S.A.**

Municípios: **Congonhas/MG**

Apresentação: **Suppri**

## PARECER

### 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0024514/2020 (SIAM), de 21/01/2020 e do conhecimento do complexo Casa de Pedra a partir de análises em licenciamentos anteriores.

### 2. Sobre o porte do licenciamento objeto deste parecer de vistas

Para fundamentar a conclusão, transcrevemos trechos do Parecer Único nº 0024514/2020 que traduzem o porte/magnitude da expansão da Pilha de Estéril do Batateiro - Fase 3 A, que é considerada também como pilhas de rejeito/estéril.

*Visando permitir a continuidade das atividades da PDE Batateiro, o presente parecer visa subsidiar a Licença de Instalação Corretiva concomitante com licença de Operação (LIC+LO) para a fase 3A de expansão da Pilha de Estéril Batateiro, contemplando um volume de 99,96 Mm<sup>3</sup>. (Página 4)*

*A disposição do estéril será feita de forma ascendente, conforme a geração anual de material na mina, a pilha deverá ser construída em bancos de 10m de altura, tendo uma altura máxima de 312 m, considerando a disposição do estéril até a elevação 1.420,00m. Os taludes deverão ter uma inclinação de 1V:2H, com bermas de 8,0 m de largura a cada 10,0m de desnível, sendo definida em 10% a declividade máxima dos canais, utilizando-se descidas de água em degraus para declividade. Sua capacidade volumétrica é da ordem de 99,96 Mm<sup>3</sup>. As características geométricas do projeto podem ser vistas na Figura 2.2. (Página 6)*

*A Área Diretamente Afetada (ADA) corresponde às áreas que serão efetivamente ocupadas pelo empreendimento, sendo assim, somada ao canteiro de obras, que por sua vez será instalado em local já antropizado próximo à área da pilha, totaliza 142,49 hectares, como pode ser visto na figura 6.2. (Página 32)*



### 3. Sobre os relatórios de auditoria do TCE (2017) e da CGE (2019)

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, informa:

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

No Relatório de Auditoria nº 1370.0849.19 da Controladoria Geral do Estado, “Avaliação do Gerenciamento de Riscos dos processos de Fiscalização e Licenciamento Ambiental de Complexos Minerários de Ferro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”, de 04/06/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*Destacam-se como as principais conclusões/resultados do trabalho: Desenhou-se o processo operacional, permitindo aos gestores uma visão sistêmica até então não percebida; identificou-se os 11 riscos extremos e 75 altos que necessitam de ação de tratamento, pois representam riscos ao atingimentos dos objetivos dos processos avaliados; atestou-se a não existência de controles para 95% dos riscos extremos e 79% dos riscos altos; identificou-se fragilidade dos controles existentes que atuam nos riscos classificados como extremos e altos, pois são insuficientes na minimização destes riscos.*

No Relatório de Auditoria nº 1370.1239.19, “Avaliação da conformidade dos processos de licenciamento ambiental da Barragem I, operada pela Vale S/A no município de Brumadinho–MG”, de 07/08/2019, se informa sobre as conclusões alcançadas:

*5.3 O órgão ambiental monitorou, acompanhou e fiscalizou os licenciamentos aprovados e suas condicionantes?*

*Considerando que foram identificadas, no âmbito deste trabalho de auditoria, condicionantes não cumpridas, condicionantes cumpridas parcialmente, além de condicionantes cumpridas fora do prazo; considerando, ainda, que se identificou que, em regra, o órgão ambiental detectou tais inconformidades apenas após início deste trabalho de auditoria (no âmbito das manifestações encaminhadas pela Semad à equipe de auditoria); entendeu-se que existem falhas no monitoramento, acompanhamento e fiscalização – procedidos pela Semad – acerca do cumprimento de condicionantes.*

Esse relatório na página 21 faz menção ao relatório do TCE:

*Nesse contexto, salienta-se que auditoria operacional efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – “Relatório Final de Auditoria Operacional: a gestão estadual das atividades de extração do minério de ferro, 2015” – identificou deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento, nas condicionantes estabelecidas nos processos e na fiscalização dos empreendimentos minerários, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da Semad dos impactos e riscos ambientais.*

*Assim sendo, a partir do momento em que órgão ambiental licenciador teve acesso ao teor das recomendações de segurança e, caso constatado comprometimento estrutural da Barragem I, poderiam ter sido adotadas providências, como (exemplos, não se esgotando o assunto):*

- ✓ *Suspensão das atividades da Mina Córrego do Feijão, nos termos do Decreto Estadual n. 47.042/2016, art. 3º, inciso VI;*
- ✓ *Indeferimento de licenças ambientais solicitadas pela Vale S/A;*
- ✓ *Comunicação ao DNPM (atual ANM) para a adoção de providências cabíveis no âmbito da entidade federal; etc.*

*Entretanto, não se visualizou a adoção, pelo órgão ambiental, de nenhuma dessas providências.*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental, uma delas bem recente. Assim mesmo o governo do Estado através da Semad, da Suppri ou Supram´s e do presidente da CMI (tanto no anterior de Fernando Pimentel como no atual de Romeu Zema) permaneceu pautando processos de licenciamento, como este. Não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a sua responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação. Assim como a responsabilidade dos técnicos responsáveis pelos pareceres e dos conselheiros que votam favoravelmente às licenças.

## **5. Sobre responsabilidades**

O Parecer Único nº 0024514/2020, de 21/01/2020, da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Erika Gomes de Pinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.477.833-6) Mariana Antunes Pimenta (Gestora Ambiental/Matrícula 1.363.915-8), Antônio Guilherme Rodrigues Pereira (Gestor Ambiental/Matrícula 1.274.173-2), Danielle Farias Barros (Gestora Ambiental/Matrícula 1.332.868-7), Leilane Cristina Gonçalves Sobrinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.392.811-4) e Verônica Maria Ramos do Nascimento França (Analista Ambiental/Matrícula 1.396.739-3 e o de acordo de Karla Brandão Franco (Diretora de Análise Técnica/Matrícula 1.066.496-9) e Angélica Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.220.634-8).

Portanto, entendemos que a Superintendência de Projetos Prioritários, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

## **CONCLUSÃO**

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225), os princípios da prevenção e precaução e diante do exposto e das razões apresentadas neste parecer de vistas, o FONASC entende que não há como continuar analisando e

deliberando sobre quaisquer licenciamentos que interferiram com a barragem Casa de Pedra e outras estruturas de disposição de rejeitos, áreas de recarga e aquíferos subterrâneos, que façam uso de águas superficiais e subterrâneas ou que causem degradação á qualidade das águas e cobertura vegetal no município de Gongonhas, de forma fragmentada, sem que se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em especial em relação à segurança das estruturas de disposição de rejeitos, em especial a barragem Casa de Pedra que tem milhares de pessoas na chamada Zona de Auto Salvamento, e em relação à disponibilidade hídrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações na perspectiva do aquecimento global.

Assim, manifesta-se o Fonasc-CBH pela **RETIRADA DE PAUTA** e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, **o FONASC registra seu voto pelo INDEFERIMENTO.**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.



Lúcio Guerra Júnior  
Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS  
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG